



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394722-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42003

Agravo de Instrumento nº 2394722-79.2024.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Pro Care Servicos de Saude Ltda (Em recuperação judicial)

Agravado: Município de Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA/INADIMPLENCIA CONTRAT - Exercício de 2017 - Município de Sorocaba - Pedido de levantamento de montante previamente conscrito judicialmente via Sisbajud - Indeferimento do pedido - Cabimento - Parcelamento administrativo do débito objeto da execução fiscal - O parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não repercutindo nas penhoras previamente efetivadas - Materialização do almejado equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor - Tema nº 1012 do E. STJ - Situação excepcional que possibilitaria a substituição da penhora não verificada - Manutenção da garantia - Precedentes desta C. Corte – Juízo da recuperação judicial - Incidência do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - Compete ao juízo recuperacional, unicamente, em cooperação com o juízo da execução, decidir acerca de atos de substituição e que recaiam sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial - Necessidade de observância à cooperação jurisdicional - Precedente do E. STJ e precedentes desta C. Corte – Decisão reformada em parte – Agravo provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 193/194 (dos autos de origem), a qual indeferiu o pedido levantamento dos valores conscritos judicialmente, buscando a sociedade empresária ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, a possibilidade de

substituição da penhora online por outra garantia, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, ressaltando a existência de parcelamento extrajudicial do débito tributário exequendo, o que possibilitaria a liberação dos valores penhorados, destacando, por derradeiro, a competência do juízo falimentar para analisar eventuais atos constritivos em face da agravante, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/19).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 71/72), processado sem efeito suspensivo (fl. 73), respondido (fls. 76/80), sobrevindo parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que deixou de se manifestar (fls. 85/88).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de MULTA/INADIMPLENCIA CONTRAT, exercício de 2017, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 (dos autos de origem).

Distribuída a execução fiscal de origem e com a citação do agravante/executado, diante do inadimplemento do débito tributário, a municipalidade pugnou pela penhora online de ativos financeiros em nome da executada via SISBAJUD.

Ato contínuo, aduzindo que realizou o parcelamento administrativo do débito exequendo, a agravante pugnou pelo desbloqueio dos valores conscritos judicialmente (fls. 81/168 e 178/183 dos autos de origem), vendo seu pleito não acolhido pela r. decisão de fls. 193/194 (idem), da qual ora se agrava.

A r. decisão guerreada deve ser reformada em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, cumpre destacar que restou incontroverso nos autos que houve a adesão, por parte da executada, ao parcelamento administrativo dos débitos objeto da execução fiscal de origem, em 21/10/2024, posteriormente à penhora de ativos financeiros, em 04/10/2024 (fl. 197 idem).

A controvérsia consiste, portanto, na legitimidade, ou não, da manutenção da garantia em juízo preexistente ao pacto de parcelamento do débito, com a possibilidade de levantamento do montante.

E, em que pesem os argumentos expostos pela agravante em suas razões recursais, tem-se que estes não prevalecem.

Isso porque, a despeito de o parcelamento do débito gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, obstar o prosseguimento da demanda, com base nos termos do artigo 151, VI, do CTN, inexistente dispositivo legal no sentido de permitir o levantamento das constrições anteriormente efetivadas, as quais devem ser mantidas como forma de garantia da satisfação do crédito, já que o simples parcelamento não tem o condão de assegurar o adimplemento das prestações pecuniárias parceladas.

Cumpre destacar que a manutenção das penhoras previamente realizadas concretiza o almejado equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade para o devedor (previstos respectivamente nos artigos 797 e 805, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.830/80), na medida em que o pagamento do crédito permanece assegurado, sendo certo que a expropriação do montante conscrito estará sob condição suspensiva, já que somente serão levantados em caso de futuro inadimplemento do crédito parcelado.

Anote-se, ademais, que entendimento diverso permitiria a materialização da inusitada hipótese em que o devedor, após aderir ao parcelamento do débito e conseguir o desbloqueio dos bens previamente penhorados, poderia dilapidar o seu patrimônio e, por conseguinte, deixar de adimplir as prestações restantes com a certeza de que não voltaria a sofrer novas penhoras.

Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema nº 1.012 -, que fixou a seguinte tese:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

E, no mesmo sentido, é o entendimento desta
C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 2.012 a 2.016 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line - Pedido de levantamento da penhora em razão de acordo de parcelamento - Execução que se processa no interesse do credor - CPC, art. 797 - Prevalência da penhora, pois o parcelamento do débito apenas suspende temporariamente o andamento da execução fiscal e a exigibilidade do crédito, sem desconstituir a garantia - CTN, art. 151, VI - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276888-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -
Agravo de Instrumento nº 2394722-79.2024.8.26.0000 - VOTO Nº 42003 - DES. SILVA
RUSSO

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS. Decisão que indeferiu o pedido cancelamento da indisponibilidade. Recurso interposto pela executada. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Adesão ao parcelamento do débito e pretensão do desbloqueio da constrição - A adesão ao parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional - Entretanto, o parcelamento não enseja o levantamento da constrição judicial - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Constrição judicial que deve permanecer até o cumprimento integral do acordo e a consequente extinção da execução fiscal. Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289906-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Ademais, na hipótese ora sob apreciação judicial, a mera alegação genérica de que se encontra em recuperação judicial e a ausência de apresentação de eventual apólice de seguro garantia ou fiança bancária, para fins de apreciação de suas respectivas regularidades, não constituem comprovação irrefutável apta a possibilitar, nesta fase, a substituição da penhora perfectibilizada, à luz do equilíbrio entre os princípios do interesse do exequente e da menor onerosidade para o devedor, bem como diante dos efeitos legais advindos do acordo de parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e da jurisprudência sobre o tema.

Nada obstante, conforme o disposto no artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III e § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à

recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nesse sentido, conforme a novel alteração legislativa, o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções fiscais em curso e, tampouco, de atos expropriatórios, sendo certo que compete ao juízo recuperacional, unicamente, em cooperação com o juízo da execução fiscal, nos termos dos artigos 67 a 69 e 805 do CPC, decidir acerca da *manutenção e substituição* dos atos de constrição que possam, eventualmente, recair sobre bens de capital considerados vitais à continuidade da atividade empresarial da recuperanda, até o encerramento da recuperação judicial.

Portanto, nada obsta que o juízo recuperacional decida acerca da manutenção ou substituição dos atos constitutivos, observada a legislação adrede mencionada.

A controvérsia acerca da prática de atos constitutivos em execução fiscal de empresa em recuperação judicial foi, inclusive, objeto do Tema Repetitivo nº 987 - afetação dos Recursos Especiais n.s 1.694.261/SP e 1.694.316/SP -, do E. STJ,

que foi considerado não mais adequado de pronunciamento pela Primeira Seção, ante a superveniência da novel Lei nº 14.112/2020.

Impende destacar, ainda, os comandos normativos dos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, que corroboram o entendimento acerca dos créditos do fisco em casos de recuperação judicial ou falência, *in verbis*:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Nesse mesmo diapasão, já decidiu, hodiernamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em Venerando Acórdão, cuja ementa preleciona:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRITÓRIA OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: **1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação;***

e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

No mesmo diapasão, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Município de Vinhedo – IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 – Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Nulidade da CDA - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Pressupostos legais do artigo 202 do CTN e do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 atendidos – Presunção de liquidez e certeza do título não ilidida – Empresa executada em recuperação judicial – As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial – Aplicação do artigo 6º, §7º - B, da Lei nº 11.101/05 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112 de 24/12/20 e dos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do Código Tributário Nacional – Possibilidade de constrição/expropriação admitida a submissão dos atos ao juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial em respeito aos princípios da universalidade e da unidade do juízo e da preservação da empresa – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2216529-47.2021.8.26.0000; Relator(a): Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Comarca de Vinhedo; Data do julgamento: 20/09/2021; Data de publicação: 20/09/2021)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Multa administrativa aplicada pelo PROCON. Pedido para a extinção da execução diante da aprovação de plano recuperacional. Crédito fiscal que, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, não se submete à recuperação judicial. Expressa disposição legal do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05, sem distinção acerca da sua natureza. Cabe ao juízo da recuperação judicial, apenas, e desde que recaindo sobre bens de capital essenciais da empresa, a análise de sua manutenção ou eventual substituição por outra medida constritiva igualmente eficaz. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2197466-36.2021.8.26.0000; Relator(a): Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; Data do julgamento: 27/10/2021; Data de publicação: 27/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO DE BENS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO – COOPERAÇÃO JUDICIAL A SER IMPLEMENTADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. Execução fiscal movida contra empresa em regime de recuperação judicial. Execuções fiscais que não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial (art. 187, caput, CTN, e art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.105/2005). Competência do juízo da execução para os atos de constrição visando à satisfação dos créditos fiscais. Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20. Novo regramento que reservou ao juízo da recuperação judicial apenas a substituição de atos constritivos, na hipótese e forma previstas no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Penhora de bens. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2196373-38.2021.8.26.0000; Relator(a): Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; Comarca de Mauá; Data do julgamento: 05/10/2021; Data de publicação: 05/10/2021)

Portanto, inexistente óbice ao prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da execução fiscal, com a manutenção da medida constritiva anteriormente concretizada, competindo, no entanto, ao juízo da recuperação judicial exercer o controle e deliberar sobre a manutenção/substituição do ato construtivo determinado.

Ante o exposto, para o fim supra, dá-se provimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR